



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.995 - MG (2010/0199985-3)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : CAMILO LELIS FELIPE CURY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILVAN GERALDO REALINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FEITO QUE TEM REGULAR PROCESSAMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se cogita de excesso prazal, pois embora a instrução processual perdure há cerca de 1 ano e meio, os autos revelam tratar-se de feito complexo, envolvendo a participação de outros 16 agentes, acusados de integrarem estruturada organização criminosa, em que o paciente exercia função de destaque, atuando no fornecimento das drogas. Ressalte-se que a ação penal tem regular processamento, com a finalização de todos os atos instrutórios, encontrando-se pendente somente a conclusão da degravação das escutas telefônicas, prova da qual desistiram alguns dos corréus, em relação aos quais já foi proferida, inclusive, sentença condenatória, tendo sido desmembrado o processo no que tange ao paciente, para que aguarde a realização da perícia aludida.

2. Assim, mesmo não se olvidando que a insistência na degravação das interceptações telefônicas é direito da defesa, não há como reconhecer o excesso alegado, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 64 desta Corte de Justiça, sendo que o Juízo de origem tem sido diligente na realização dos atos instrutórios, sem que se verifique desídia a ser imputada ao órgão estatal, tudo a indicar uma normal e razoável duração do processo, inexistente o constrangimento ilegal apontado.

3 - **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.995 - MG (2010/0199985-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Gilvan Geraldo Realino, preso preventivamente e denunciado, juntamente com outros 16 acusados, por integrar quadrilha organizada para o financiamento e prática do tráfico de drogas, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o **writ** ali manejado.

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva do paciente, alegando a existência de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, sendo que o acusado encontra-se preso desde o dia 1º de setembro de 2009, não havendo data prevista para o julgamento, já que se aguarda a realização de degravação das escutas telefônicas que originaram a ação penal.

A liminar foi indeferida (fl. 59).

Notificados, prestaram informações o Tribunal de origem, às fls. 67/74, e o Juiz de primeiro grau, às fls. 76/96.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 99/104), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.995 - MG (2010/0199985-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho que a ordem não comporta concessão.

A inicial acusatória narra, em relação ao paciente que:

"O denunciado GILVAN GERALDO REALINO, renomado traficante do vizinho município de Barbacena, com ligações com organização criminosa paulista conhecida como Primeiro Comando da Capital - PCC, exerce função de destaque mediante o fornecimento de drogas para seu pupilo, o denunciado Marcos Natalino Lopes (vulgo Dú), para abastecimento de parcela significativa do tráfico de drogas em Barroso. O fornecimento de drogas pelo denunciado Gilvan é realizado com observância de criteriosa metodologia, utilizando-se de interpostas pessoas para transporte e entrega da droga para o denunciado Marcos Natalino (vulgo Dú), bem como para recolhimento do pagamento respectivo. Visando ao sucesso da empreitada e a dificultar a repressão policial, utilizava-se de motociclistas em função de batedores, contratados para fazer o percurso da droga antes do veículo que a transporta para analisar as condições de fiscalização policial. As tratativas para fornecimento da droga são preponderantemente realizadas por telefone, dificultando a vinculação pessoal do denunciado Gilvan às pessoas relacionadas ao tráfico de drogas. Além disso, demonstra o denunciado Gilvan amplo conhecimento da dinâmica de fiscalização policial na região, difundindo entre os demais traficantes a preocupação com eventuais interceptações telefônicas, utilizando linguagem codificada e mencionando a estratégia policial de grandes investigações na região, como o caso da operação 'Fim dos Dias'". (fl. 45)

O acórdão denegatório do **writ** originário assim consignou:

"Aduz o paciente estar sofrendo constrangimento ilegal, já que se encontra preso há 330 (trezentos e trinta) dias, estando ultrapassado o prazo para o encerramento da instrução criminal para o crime de tráfico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O inconformismo não pode prosperar.

No processo em que o paciente figura como réu, há outros dezesseis acusados, tendo sido arroladas pelo Ministério Público e pelas defesas diversas testemunhas (algumas, inclusive, a serem inquiridas por carta precatória), o que, sem dúvida, caracteriza a complexidade do feito.

Além disso, as investigações policiais se originaram da chamada 'Operação Primavera', que culminou com a prisão dos agentes, de menores e com a apreensão de relevante quantidade de droga. Foram realizadas interceptações telefônicas, suas gravações e outras diligências requeridas pelas partes. Não se pode ignorar, também, que a acusação gira em torno de suposta poderosa organização criminosa destinada ao tráfico, atuante na Comarca de Barroso.

Como se sabe, o prazo estabelecido para a instrução probatória não é inflexível e não deve, de fato, ser entendido com rigor, mas, sim, imprescindível que seja ele analisado de acordo com as particularidades de cada caso, respeitando-se, pois, o princípio da razoabilidade.

(...)

Ainda que assim não fosse, conforme informou a d. autoridade dita coatora, a demora no deslinde do feito deu-se em razão de diligências requeridas pelas defesas, cujos pedidos foram ratificados em audiência (cópia da ata de audiência acostada às fls. 169/171). Senão, vejamos:

'... as defesas de todos os réus insistiram na gravação do áudio da interceptação telefônica, individualizando cada um dos números telefônicos, data e hora das ligações, bem como na entrega de uma cópia dos CDs das gravações (...).'

E, como cediço, o excesso de prazo causado pela defesa não constitui constrangimento ilegal, assim na melhor exegese das Súmulas 16 deste Tribunal e 64 do STJ.

Frise-se, por oportuno, como bem anotado pela i. Magistrada de 1º grau, que, durante a realização da audiência, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento da diligência, alertando as defesas acerca do enorme prejuízo para a celeridade do feito que traria a produção daquele prova, que, em contrapartida, pouco auxiliaria na elucidação do caso.

Deixo consignado que a alegação do d. impetrante de que durante todo o processo cumpriu com os prazos processuais não retira o fato de também a defesa do paciente ter insistido na realização da perícia, o que, obviamente, é direito seu, mas sem dúvida representa uma das principais razões para a demora no deslinde do feito.

Assim, como se vê, a demora no encerramento da instrução criminal não é oriunda da inércia estatal, que inexistente, in casu, já que o Juízo apontado como coator, a todo momento, dá movimentação e continuação ao processo, o que, todavia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não supre sua complexidade e pluralidade de réus, cada qual com seu interesse em arrolar testemunhas e produzir provas.

Por fim, no que pertine ao fato de a MM. Juíza de 1º grau abster-se de analisar o pedido de relaxamento de prisão formulado pelo paciente junto àquele Juízo, não cabe a este Relator tomar quaisquer providências, devendo o i. defensor, se assim desejar, manifestar seu inconformismo perante a Corregedoria Geral de Justiça.

Desta forma, não estando o paciente submetido a qualquer constrangimento ilegal e estando comprovada a legalidade de sua prisão, acompanho o parecer ministerial e DENEGO a ordem impetrada." (fls. 15/18)

De sua vez, as informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau esclarecem:

"O Paciente foi preso em razão de ter sido decretada sua prisão preventiva, na data de 01/09/2009 e denunciado juntamente com outras 16 (dezesesseis) pessoas, pela prática dos crimes descritos nos art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, desde setembro de 2008, associaram-se para o fim de praticarem o tráfico de drogas no município de Barroso.

Foram apreendidas 484,04g de maconha e 319,04g de cocaína.

Na data de 13/11/2009 a denúncia foi recebida, designando-se audiência, bem como deferindo as perícias pleiteadas pelas defesas, quais sejam, a degravação do áudio da interceptação telefônica e autenticidade das vozes constantes da interceptação.

Realizadas audiências em 19/11, 23/11 e 26/11/2009, foram interrogados os dezessete réus, bem como inquiridas vinte e cinco testemunhas. Na oportunidade, as defesas ratificaram a perícia de degravação, desistiram da perícia de autenticidade das vozes, e, ainda, pleitearam a entrega de cópia das gravações das interceptações telefônicas, o que foi deferido.

Dessa forma, foi oficiado o Instituto de Criminalística do Estado de Minas Gerais, bem como foram intimadas as partes da disponibilização do DVD para a cópia requerida.

***Assim, como dito alhures, e constante na Ata de Audiência, foi o Paciente, juntamente com os demais réus, quem insistiu na realização de perícia, estando registrado em ata que '[...] as defesas de todos os réus insistiram na degravação do áudio da interceptação telefônica, individualizando cada um dos números telefônicos, data e hora das ligações [. ..]'.
Ressalto, também, que consta dos autos a transcrição das conversas telefônicas apresentada pelo Ministério Público, tendo o Parquet, quando da audiência, manifestado contrário à realização de nova degravação, ao fundamento de que***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acarretaria prejuízo para a celeridade do feito. No entanto, mesmo assim, as defesas, como mencionado, insistiram na perícia.

Na data de 19/04/2010, foi protocolizado um ofício do perito criminal responsável pela realização da prova, em que o mesmo afirma que a perícia pleiteada é complexa, necessitando, dessa forma, de aproximadamente quatro meses para sua conclusão. De imediato as partes foram intimadas para dizerem se persistem na mencionada prova. O Paciente manifestou insistindo na realização da perícia.

Dessa forma, foi determinada a formação de duplicata do feito, para assentamento dos atos processuais em relação aos acusados que insistiram na prova técnica (no total de cinco réus), prosseguindo-se o processo quanto aos demais acusados que desistiram da perícia.

Assim, em relação ao processo do Paciente, o feito encontra-se aguardando a conclusão da perícia. Em contrapartida, no que tramita com os outros réus, o processo já se encontra sentenciado, tendo sido condenados todos os acusados, estando o feito aguardando apresentação de razões recursais.

É oportuno consignar que as prisões trouxeram grande repercussão na Comarca de Barroso, mormente pelo intenso envolvimento de pessoas com o tráfico de drogas, inclusive com a participação de menores de idade.

São essas as nossas informações e, s.m.j., desde já estou à disposição de V.Ex^a. para prestar outras informações e esclarecimentos que assim julgar necessários.

Sem mais, renovo a V.Ex^a. protestos de estima e consideração."
(fls. 76/78)

Como cediço, na análise da alegação de excesso de prazo da custódia cautelar não devemos nos ater tão somente à ultrapassagem dos prazos determinados nas leis processuais penais, sendo de rigor considerarmos a complexidade do feito e o comportamento das partes, observado o princípio da razoabilidade.

No caso, não entendo presente o constrangimento ilegal, pois, embora a instrução processual perdure há cerca de 1 ano e meio, os autos revelam tratar-se de feito complexo, envolvendo a participação de outros 16 agentes, acusados de integrarem, junto do paciente, estruturada organização criminosa, voltada especialmente para a prática do tráfico de drogas na cidade de Barroso, em Minas Gerais, sendo que o paciente exercia função de destaque entre os integrantes, atuando no fornecimento das drogas, além de demonstrar amplo conhecimento da dinâmica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalização policial na região, difundindo entre os demais traficantes a preocupação com eventuais interceptações telefônicas.

Outrossim, a ação penal tem regular processamento. Conforme se verifica das informações prestadas pela juíza de primeiro grau, todos os atos instrutórios já foram realizados, ficando pendente somente a conclusão da degravação das escutas telefônicas, prova da qual desistiram alguns dos corréus, em relação aos quais já foi proferida, inclusive, sentença condenatória, tendo sido desmembrado o processo no que tange ao paciente, para que aguarde a realização da perícia aludida.

Destarte, como bem salientado pelo Tribunal local, mesmo não se olvidando que a insistência na degravação das interceptações telefônicas é direito da defesa, o certo é que os causídicos tinham conhecimento da dificuldade em se produzir tal prova, devido ao longo tempo que demandaria - mormente se se levar em conta que foi requerida a degravação da totalidade das escutas realizadas, apesar de constar dos autos a transcrição das conversas telefônicas apresentada pelo Ministério Público -, sendo que o deslinde do feito aguarda apenas a conclusão dessa perícia, consoante se depreende da própria petição inicial, o que faz incidir, na hipótese, o óbice da súmula nº 64 deste Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

Assim, não há como reconhecer o excesso alegado, na medida em que o Juízo de origem tem sido diligente na realização dos atos instrutórios, sem que se verifique desídia a ser imputada ao órgão estatal, tudo a indicar, dentro das peculiaridades do caso, uma normal e razoável duração do processo.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 21 E 64 DESTA CORTE. PRISÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. PRONÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Encerrada a instrução, não há falar em excesso de prazo (súmula 21/STJ), notadamente se a eventual demora decorre do exame de sanidade mental requerido pela própria defesa (súmula 64/STJ).

2 - Denotado que a prisão processual foi mantida na pronúncia, com expressa menção ao fato de existirem testemunhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coagidas pelo réu, justificada está o encarceramento cautelar.

3 - Não há nulidade na pronúncia, por ter sido proferida antes da realização do exame de sanidade mental, dado as conclusões da perícia dão conta de que o réu tinha plena capacidade de autodeterminação e pleno discernimento de suas ações, ao tempo do fato delituoso.

4 - Ordem denegada." (HC nº 159.509/RJ, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 1/2/2011.)

B - "HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MOTIVOS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia cautelar, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. Diante da conclusão de que a demora no encerramento da instrução foi provocada pela defesa, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado, entendimento já pacificado pela Súmula nº 64/STJ.

3. Esta Corte, em orientação uníssona, compreende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Ordem denegada." (HC nº 146.649/BA, Relator o Desembargador Convocado do TJ/RJ **ADILSON VIEIRA MACABU**, DJe de 4/4/2011.)

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0199985-3 **PROCESSO ELETRÔNICO HC 188.995 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100471986 59080155514

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILO LELIS FELIPE CURY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILVAN GERALDO REALINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO M CALMON MENDES, pela parte PACIENTE: GILVAN GERALDO REALINO
Subprocurador-geral da República, Exmo. Sr. Dr: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguarda o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.995 - MG (2010/0199985-3)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sr. Presidente, pedi vista deste caso para melhor exame.

Como bem relatado pelo Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de Gilvan Geraldo Realino, denunciado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Pleiteia-se seja reconhecido o excesso de prazo e, nesse particular, destaca-se na impetração o fato do paciente se encontrar preso desde 1º setembro de 2009, ou seja, há quase um ano e meio.

Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais, devendo a questão ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

Assim, diante de eventual complexidade do feito, **v.g.**, grande número de acusados ou necessidade de expedição de precatórias, esta Corte tem entendido que o excesso de prazo pode encontrar justificativa.

Nesse sentido, por oportuno, destaco aresto de minha Relatoria:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DE LIDERAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "MILÍCIA ARMADA". TRÁFICO DE DROGAS, ARMAS, EXTORSÃO E HOMICÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

.....
3. Inegável a complexidade do caso e a acentuada periculosidade dos denunciados, haja vista que atribuída à dita organização a responsabilidade por outras modalidades delitivas, relacionadas ao comércio ilegal de armas de fogo e munições, extorsão, ameaça e homicídio, concentrando sua principal atividade no tráfico de entorpecentes, cabendo ao paciente, enquanto chefe da quadrilha, a escolha das áreas onde seria permitido o comércio ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Improcede a arguição de excesso de prazo na formação da culpa, pois, conquanto o mandado de prisão tenha sido cumprido em 17/3/2009, trata-se de feito criminal de alta complexidade, o que se evidencia tanto pela quantidade de acusados – vinte e sete –, como pela pluralidade de infrações, não existindo notícia de intercorrência na tramitação da ação reveladora de atraso injustificado. Ademais, consoante informação obtida da Vara de origem, a denúncia já foi recebida, sendo designada data para a audiência de instrução.

.....
6. Ordem denegada.

(HC 168.428/PE, DJe de 27.09.10.)

Examinando detidamente o caso, entendo, na esteira do que foi bem colocado pelo ilustre Relator, que o excesso de prazo está justificado e não refoge à razoabilidade.

Com efeito, versam os autos acerca de prática criminosa com ligações com o PCC que envolve diversos acusados – **dezessete ao todo** – com inúmeros incidentes processuais, tais como necessidade de expedição de precatórias para oitivas de mais de vinte testemunhas (acusação e defesa), necessidade de degravação de conversas telefônicas que foram interceptadas sendo que, esta última, com alto grau de complexidade em razão do extenso período das gravações.

Aliás, para que não me torne repetitivo, pelo fato de tudo isso ter sido registrado pelo Relator, merece destaque, ainda, o fato de o processo estar aguardando, tão somente, o término dessas degravações, tendo o restante da instrução já chegado ao fim.

Assim, acompanho o Relator e denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0199985-3 **PROCESSO ELETRÔNICO HC 188.995 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100471986 59080155514

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILO LELIS FELIPE CURY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILVAN GERALDO REALINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes denegando a ordem, e o voto do Sr. Ministro Celso Limongi no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.